HABEAS CORPUS Nº 549.442 - PA (2019/0361540-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	RAILSON DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199
		RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	WAGNER CESAR DOS REIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

WAGNER CESAR DOS REIS alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, que indeferiu a liminar do HC n. 0809122-76.2019.8.14.0000.

Consta dos autos que o paciente teve a custódia preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, do Código Penal. A defesa pleiteia, em síntese, a substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar pelo prazo de 120 dias, para que o réu possa realizar tratamento médico, haja vista que está acometido por moléstia coronária grave.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2E366D8D-1A17-4F28-AC26-167E6086542B

decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:** (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2E366D8D-1A17-4F28-AC26-167E6086542B

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Na espécie, ao indeferir o pedido liminar, o Desembargador relator registrou não constatar o *periculum in mora* necessário para o deferimento da medida de urgência.

Para tanto, salientou que a Corte estadual **já havia concedido habeas corpus em favor do réu** (HC n. 0805884-49.2019.8.14.0000), para determinar a substituição da sua custódia preventiva por **prisão domiciliar, pelo prazo de 90 dias**, "tempo suficiente para que o Paciente [...] seja submetido a tratamento e acompanhamento junto as unidades de saúde e plausível para sua recuperação, o qual deverá ser acompanhada pelo Juízo Monocrático, através de diligências, nos autos para verificar a evolução do quadro clínico do Paciente, assim como fiscalização do benefício".

Ressaltou que, por ocasião da impetração do segundo habeas corpus, alguns laudos médicos juntados aos autos foram os mesmos dos apresentados na primeira impetração e que outros, datados de 3/7/2019, estavam, em tese, desatualizados para o pleito requerido. E, diante de tais considerações, o Desembargador não visualizou a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e, portanto, reservou a análise da matéria para o julgamento final do habeas corpus.

Não identifico, pois, ilegalidade manifesta na decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão domiciliar. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2E366D8D-1A17-4F28-AC26-167E6086542B